

20. Isso posto, evidente fica que esse conjunto de documentos mencionados, que justificam a elaboração deste parecer de vistas, elucidam que, em oposição ao pleito dessas três entidades vinculadas à causa indígena e ao desanimador desamparo da Reitoria, o interesse de dezenove entidades -expressivo número dividido entre associações, sociedades, igrejas, conselhos, sindicatos, secretarias, câmaras e prefeituras, de esferas de atuação municipal, regional, estadual e federal, incluindo o Campus da UFSM de Frederico Westphalen- na ocupação da área de terras da UFSM no município de Iraí para fins, não só educacionais, mas, também, ambientais é, feliz e auspiciosamente, flagrante, não só em termos quantitativos, mas, igual e principalmente, qualitativos.

ANÁLISE JURÍDICA

21. Sobre esse cabedal de documentos constantes neste Processo, no que tange à análise jurídica, a mesma inicia-se baseada na Nota n. 167/2016/PFUFSM/PGF/AGU, emitida em 16 de setembro de 2016 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSM (nas folhas 56 a 64), o qual baseou-se, por sua vez, na Lei n. 6.120, de 15 de outubro de 1974 (na folha 292), que ‘dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino e dá outras providências’.

21.1. Sobre essa Lei, específica para as Instituições Federais de Ensino por serem autarquias que não se confundem com a União, possuindo, assim, bens próprios, que se distinguem dos bens da União, pelo que, portanto, a doutrina é majoritária em aplicar o critério da especialidade, cabe o registro feito pelo Procurador Federal da Procuradoria-Geral Federal, no Parecer n. 003/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, de 08 de março de 2016 (nas folhas 38 a 49), de que “o referido diploma está vigente e foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo, portanto, de **observância obrigatória pelos IFES**” (p. 46, grifos nossos).

22. Relativo ao Ofício do Coordenador Regional da Coordenação Regional de Passo Fundo da Funai que abre este Processo, de **cessão de uso de imóvel de propriedade da UFSM no município de Iraí para tal órgão**, na referida lei, o artigo 5º assim prevê:

Art. 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.

22.1. Esse artigo, que o Procurador-Chefe grifa em negrito, é claro, isto é, em suas próprias palavras, ele “veda, expressamente, a cessão gratuita ou a doação de imóveis de entidades federais de ensino” (p. 60).

22.2. Como exemplos, o Procurador aporta pareceres jurídicos (vinculantes para a PF/UFSM) que tratam do assunto:

- 1) Parecer n. 00025/2014/DEPCONSU/PGF/AGU (nas folhas 17 a 37):
“2. Existência de vedação explícita de uso da cessão gratuita no art. 5º da Lei nº 6.120, de 1974, relativamente às entidades federais de ensino” (p. 61).

2) Parecer n. 003/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (nas folhas 38 a 49):

“III - Bens imóveis de institutos federais de ensino. Aplicação da Lei nº 6.120/1974 quanto aos institutos nela previstos. Inaplicabilidade aos IFES das leis referentes aos imóveis da União - prevalência do critério da especialidade. Não violação da autonomia universitária.

IV - Necessidade de lei de efeitos concretos para cessões gratuitas ou doações de imóveis pertencentes a IFES” (p. 61).

22.3. O Parecer n. 00025/2014/DEPCONSU/PGF/AGU (nas folhas 17 a 37) ainda interpreta com mais detalhe o artigo 5º da Lei nº 6.120/1974, ao tratar da impossibilidade legal

de outorga de utilização privativa gratuita de bem público imóvel pertencente ou afetado aos Institutos Federais de Ensino - IFES por outros órgãos ou entidades, em especial tendo em vista a existência de restrição à cessão gratuita no art. 5º da Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974 (p. 18),

estando vedada, assim, a cessão gratuita de bem público imóvel de instituições federais de ensino, **o que repele, geral e expressamente, o requerimento do Coordenador Regional da Coordenação Regional de Passo Fundo da Funai, de cessão de uso de imóvel de propriedade da UFSM no município de Iraí para tal órgão.**

22.4. Para finalizar essa análise jurídica, de acordo com o Procurador Federal da Procuradoria-Geral Federal, no Parecer n. 003/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (nas folhas 38 a 49), bem como na Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU n. 99/2016 (na folha 50), “caso algum IFE, dentro da caracterização do interesse público, pretenda ceder gratuitamente ou doar parte de área imóvel, até mesmo para resolver problemas de regularização fundiária, enquanto vigente a Lei nº 6.120/1974, deverá fazê-lo por meio de lei de efeitos concretos” (p. 49; p. 50).

Assim, não obstante o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSM apresente, como sugestão jurídica, a cessão administrativa de uso das terras de nossa Universidade em Iraí para a Funai, desde que se traduza em interesse para a coletividade e seja preservada a finalidade pública, claro fica, em sua Nota n. 167/2016/PFUFSM/PGF/AGU, de 16 de setembro de 2016, que, “estritamente quanto aos termos do requerimento vestibular (fl. 01)”, isto é, do Ofício 101/GAB/CRPF/2016 do Coordenador Regional da Coordenação Regional de Passo Fundo da Funai, de 09 de agosto de 2016, de “cessão de uso de imóvel de propriedade da UFSM no município de Iraí para a comunidade indígena Kaingang” (p. 1), “cabe ressaltar que a Lei nº 6.120/1974, em seu artigo 5º, veda expressamente a cessão gratuita ou doação de imóveis de entidades federais de ensino”, restando a cessão gratuita ou a doação, portanto, expressamente proibidas, a quaisquer títulos (p. 60, grifos nossos).

Em outras palavras, examinando a legislação vigente, tem-se que o pretendido, cessão de uso, não encontra amparo legal.

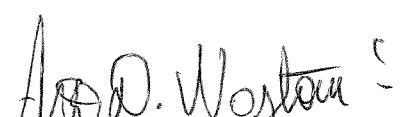
Embora não existam conflitos com os interesses socioambientais dos indígenas, os interesses educacionais, sociais, ambientais e econômicos das dezoito entidades representativas, locais e regionais, de Frederico Westphalen, de Iraí e da região do Médio Alto Uruguai, somados aos interesses didático-científicos do Campus da UFSM de Frederico Westphalen, atuais e futuros, por abarcarem um benefício coletivo mais amplo e abrangente, traduzem-se, de modo mais global, em legítimo interesse para a coletividade.

Nesse sentido, ao considerar 1) os termos do requerimento vestibular (fl. 01) e o aspecto legal a ele relacionado; 2) o manifesto e insistente interesse desse expressivo número de entidades representativas no projeto do Campus da UFSM de Frederico Westphalen de retomada vocacional da área de terras da UFSM no município de Iraí para fins educacionais e ambientais; 3) o, igualmente, manifesto e insistente interesse do referido Campus na ocupação dessa área para tais fins; e, de modo especial, 4) as demandas e carências acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, atuais e futuras, do Campus da UFSM de Frederico Westphalen, tudo isso plenamente justificado e relevante, neste sentido, considerando o aspecto legal e o interesse da comunidade acadêmica, este membro é de

P A R E C E R

que o Conselho Universitário **NÃO APROVE** o pretendido com o requerimento que abre este Processo, isto é, a cessão de uso de imóvel de propriedade da UFSM no município de Iraí para a comunidade indígena Kaingang, encerrando, com isso, as tratativas para posterior alienação do imóvel em questão para a Funai.

Santa Maria, 29 de setembro de 2017.


Prof. Arci Dirceu Wastowski,
Relator de vistas.



APROVADO

Universidade Federal de Santa Maria

Em 29 / 03 / 2017

SESSÃO 799^a Uly

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 246/2017

PARECER – 078/2017

PROCESSO DAG N. 23081.042720/2016-61

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

A Comissão de Legislação e Regimentos recebeu, para análise e parecer, o Processo n. 23081.042720/2016-61, da Divisão de Protocolo do Departamento de Arquivo Geral, e n. 246/2017, do Conselho Universitário, que encaminha, de parte da Unidade Descentralizada de Educação Superior da UFSM, solicitação de transferência do Curso Superior em Agronegócio para o Centro de Ciências Rurais-CCR.

O processo está assim constituído:

- 1) Fls. 01 a 09, Memo. da Direção da UDESSM ao Diretor do CCR, encaminhando documentos sobre e transferência em tela; extratos de atas do Conselho da UDESSM e do colegiado do Departamento Multidisciplinar daquela unidade, com aprovação da transferência do Curso Superior em Agronegócio para o Centro de Ciências Rurais-CCR.
- 2) Fls. 10-17, manifestações de interesses dos professores integrantes do curso com anuênciia de se transferirem para nova unidade.
- 3) Fls. 18-35, descrição de itens patrimoniais a serem transferidos para o CCR e descrição de disciplinas do curso a ser transferido.
- 4) Fls. 36 a 40, extrato de ata do CCR aprovando o aceite da transferência do Curso e parecer da COPLAD/PROPLAN.
- 5) Fls. 41-45, Minuta de Resolução aprovando de transferência do Curso Superior em Agronegócio para o Centro de Ciências Rurais-CCR e juntada de resoluções definindo situação dos demais cursos da UDESM.
- 6) Fls. 46-49, Parecer favorável da PROJUR/UFSM.
- 7) Fls. 51-52, documentos comprobatórios da aprovação da transferência na 907^a sessão do CEPE, de 01/09/2017.
- 8) No mesmo processo, consta apensado um segundo volume com documentos complementares da transferência de disciplinas e situação dos alunos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 246/2017

PARECER – 078/2017

PROCESSO DAG N. 23081.042720/2016-61

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

O processo está instruído com 8 volumes. O principal consta do primeiro volume, composto de 52 folhas. Neste, a Direção da UDESSM manifesta-se, encaminhando à Direção do CCR documentos sobre e transferência em tela; extratos de atas do Conselho da UDESSM e do colegiado do Departamento Multidisciplinar daquela unidade, com aprovação da transferência do Curso Superior em Agronegócio para o Centro de Ciências Rurais. Constam, ainda, manifestações de interesses dos professores integrantes do curso; descrição de itens patrimoniais a serem transferidos; extrato de ata do Conselho do CCR, aprovando o aceite da transferência; Minuta de Resolução definindo a transferência; Parecer positivo da PROJUR/UFSM. Nos demais volumes, constam documentos complementares da transferência de disciplinas e situação dos alunos e indicações de lotações docentes. O processo foi aprovado pelo CEPE, na sessão 907, de 01/09/2017. Registre-se no parecer da COMEPE a observação da necessidade de correção da minuta de resolução, com alteração do art. 5º, onde se lê Colégio Politécnico deve ser substituído por Centro de Ciências Rurais.

Estando o processo devidamente instruído, tendo percorrido as instâncias administrativas necessárias, a Comissão de Legislação e Regimentos é de

P A R E C E R

que o Conselho Universitário pode aprovar a transferência do Curso Superior em Agronegócio para o Centro de Ciências Rurais-CCR.

Santa Maria, 29 de Setembro de 2017.

Prof. Pedro Brum Santos
Relator e Presidente da CLR.

44



APROVADO

Universidade Federal de Santa Maria

Em 29 / 09 / 2017

SESSÃO 775º ULW

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 261/2017

PARECER – 079/2017

PROCESSO DAG N. 23081.038956/2017-83

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

A Comissão de Legislação e Regimentos recebeu, para análise e parecer, o Processo n. 23081.038956/2017-83, da Divisão de Protocolo do Departamento de Arquivo Geral, e n. 261/2017, do Conselho Universitário, que encaminha, de parte da Pró-Reitoria de Planejamento, PROPLAN, Extinção da Unidade Descentralizada de Ensino Superior de Silveira Martins.

Constam do processo:

- 1) Fls. 02 a 08: Ofício nº 001/2017, da COPLAD/PROPLAN endereçado ao Magnífico Reitor, com data de 25/08/2017, comunicando a extinção da UDESSM como unidade universitária, dando ciência da transferência e adequação dos Cursos (criados na unidade) para o campus sede com vistas ao aproveitamento mais adequado do espaço no município de Silveira Martins; Parecer nº 19/2015, da Coordenação Geral de Expansão e Gestão das IFES (Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação), no qual o órgão afirma que, “caso haja o fechamento do campus de Silveira Martins, todas as vagas lá oferecidas sejam transferidas para outras unidades da UFSM e que sejam resguardados todos os direitos dos estudantes já matriculados no campus”.
- 2) Fls. 09 a 13: Resoluções n.ºs 031, 033 e 043, em que o Reitor da UFSM autoriza funcionamento no campus sede de Cursos, até então, locados na UDESSM.
- 3) Fls. 14 a 25: Cópia de parecer da CLR do CONSU, aprovado na sessão 775º de 25/09/2015, realocando vagas de Silveira Martins em Cursos do campus sede; Parecer nº 33/2017, da COPLAD/PROPLAN, com manifestação favorável à extinção da UDESSM; Minuta de Resolução da UFSM estabelecendo a extinção da UDESSM; Pareceres da COMEPE (Comissão do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão), aprovando a transferência do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio para o Centro de Ciências Rurais e a extinção do Curso Ciências e Humanidades – Ênfase em Gestão Sustentável, ambos os pareceres aprovados na



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 261/2017

PARECER – 079/2017

PROCESSO DAG N. 23081.038956/2017-83

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

sessão 907^a, de 01/09/2017, do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão.

- 4) Fls. 26 a 28: Parecer nº 786, de 04/09/2017, da PROJUR/UFSM, afirmando que no tocante ao aspecto técnico-jurídico e ao aspecto formal a minuta apresentada não merece reparos.
- 5) Segundo volume, apensado ao processo, onde constam: documento da Comissão de Planejamento de utilização dos espaços da UFSM em Silveira Martins com encaminhamento de processo e Regimento Interno; portaria designativa da referida comissão; Projeto do Espaço Multidisciplinar de Pesquisa e Extensão; Regimento Interno; Parecer da COPLAD/PROPLAN; Resoluções n.^{os} 031, 033 e 043/2016, que transferem cursos de Silveira Martins para a sede; Parecer da PROJUR/UFSM e minuta da Resolução que cria o Espaço Multidisciplinar de Pesquisa e Extensão – UFSM/Silveira Martins e institui seu Regimento Interno.

O processo é composto por dois volumes. No primeiro, de 29 folhas, consta a tramitação para extinção da Unidade Descentralizada de Ensino Superior de Silveira Martins. O processo é aberto com o Ofício nº 001/2017, da COPLAD/PROPLAN, endereçado ao Magnífico Reitor, com data de 25/08/2017, comunicando extinção da UDESSM como unidade universitária, dando ciência da transferência e adequação dos Cursos (criados na unidade) para o campus sede com o argumento de um aproveitamento mais adequado do espaço no município de Silveira Martins. Constam, ainda, comprovantes de transferências de cursos aprovadas pelo CEPE e parecer afirmativo da PROJUR/UFSM. O segundo volume, com 65 folhas, está embasado em documento da Comissão de Planejamento de utilização dos espaços da UFSM em Silveira Martins com encaminhamento de processo e Regimento Interno. Constam, ainda, Regimento Interno e minuta da Resolução que cria o Espaço Multidisciplinar de Pesquisa e Extensão – UFSM/Silveira Martins e institui seu Regimento Interno. No tocante a este particular, o parecer da PROJUR/UFSM, datado de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 261/2017

PARECER – 079/2017

PROCESSO DAG N. 23081.038956/2017-83

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

16/08/2017, solicita a correção do encargo do responsável pela direção/coordenação do Espaço Multidisciplinar, de modo “a ajustar a nomenclatura de diretor para aquela correspondente ao exercício da função gratificada disponibilizada pela instituição para o exercício das respectivas atribuições, orientando-se solicitar o auxílio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) nesse intento”. Em resposta à solicitação da PROJUR, a COPLAD/PROPLAN, na data de 11/09/2017, registrou em despacho que “na estrutura organizacional da UFSM dispomos de diretores a nível de unidades de ensino, órgãos executivos centrais, órgãos suplementares centrais a nível de cargos de direção (CD) e diretores de divisão, de órgãos suplementares setoriais a nível de função gratificada (FG). Desta forma, o termo diretor nos parece adequado ao responsável pela unidade a ser criada”. Em despacho da mesma data, 11/09/2017, o Procurador-Chefe, Rubem Corrêa da Rosa, afirma aprovar o parecer exarado por aquela Procuradoria, pelo que, se depreende, fica aceita a justificativa apresentada pela COPLAD/PROPLAN.

Nesses termos, estando o processo devidamente instruído, tendo percorrido as instâncias administrativas necessárias, a CLR é de

P A R E C E R

que o Conselho Universitário pode aprovar a extinção da Unidade Descentralizada de Ensino Superior de Silveira Martins e aprovar a Resolução que cria o Espaço Multidisciplinar de Pesquisa e Extensão – UFSM/Silveira Martins e institui seu Regimento Interno.

Santa Maria, 29 de setembro de 2017.


Prof. Pedro Brum Santos.
Relator e Presidente da CLR.



APROVADO

Universidade Federal de Santa Maria

Em 29 / 09 / 2017

SESSÃO 799^a UFG

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 279/2017

PARECER – 086/2017

PROCESSO DAG. N. 23081.041868/2017-69

RELATOR – Prof. Valmir Aita

A Comissão de Legislação e Regimentos recebeu, para análise e parecer, o Processo n. **23081.041868/2017-69**, da Divisão de Protocolo do Departamento de Arquivo Geral, e n. **279/2017**, do Conselho Universitário, que **encaminha Minuta de Resolução que propõe alterações nos Artigos 7º, 11, e 17 do Estatuto da UFSM**.

Constam no processo:

- 1) Memorando s/n - COPLAD, datado de 21 de setembro de 2017, ao Departamento de Arquivo Geral solicitando abertura de processo.
- 2) Minuta de resolução que propõe alterações nos artigos 7º, 11, e 17 do Estatuto da UFSM, às folhas 02 a 04.
- 3) Despacho, sem data, da Pró-Reitoria de Planejamento à PROJUR para análise.
- 4) Despacho, datado de 22 de setembro de 2017, do Procurador Federal à PROPLAN para análise prévia.
- 5) Despacho, datado de 22 de setembro de 2017, da COPLAD à PROJUR.
- 6) Minuta de resolução que propõe alterações nos artigos 7º, 11, e 17 do Estatuto da UFSM, às folhas 06 a 08.
- 7) Registro de anexação de 04 folhas ao processo em 25 de setembro de 2017.
- 8) Encaminhamento da COPLAD ao Gabinete do Reitor, em 25 de setembro de 2017. Consta o Ciente do Pró-Reitor de Planejamento, e no verso, o registro da juntada de 03 folhas ao processo.
- 9) Parecer AGU/PGF/PF/UFSM n. 843/2017, datado de 25 de setembro de 2017, às folhas 10 a 12. Consta a Aprovação e o encaminhamento à PROPLAN.
- 10) Despacho de ordem, datado de 25 de setembro de 2017, do Chefe de Gabinete ao Conselho Universitário para as providências cabíveis.
- 11) Despacho, datado de 28 de setembro de 2017, do relator da CLR à PROPLAN para revisão da minuta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 279/2017

PARECER – 086/2017

PROCESSO DAG. N. 23081.041868/2017-69

RELATOR – Prof. Valmir Aita

- 12) Registro de anexação de 04 folhas, em 29 de setembro de 2017.
- 13) Despacho, datado de 29 de setembro de 2017, da Coordenadoria de Planejamento Administrativo/PROPLAN à CLR/CONSU, anexando minuta com correções textuais.
- 14) Minuta de resolução que propõe alterações nos artigos 7º, 11, e 17 do Estatuto da UFSM, às folhas 14 a 16.

Resumo: O presente processo encaminha Minuta de Resolução que altera os artigos 7º, 11, e 17 do Estatuto da UFSM, visando atender à necessidade de atualizar a estrutura organizacional da UFSM e regulamentar a representatividade e efetiva participação das decisões da UFSM dos Campi fora de sede, devido à extinção da UDESSM e a reacomodação das unidades de ensino no Estatuto da UFSM.

A partir do exposto, a Comissão de Legislação e Regimentos é de

P A R E C E R

que o Conselho Universitário pode **aprovar** a Minuta de Resolução que altera os artigos 7º, 11, e 17 do Estatuto da UFSM.

Santa Maria, 29 de setembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Prof. Valmir Aita".
Prof. Valmir Aita,
Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Prof. Pedro Brum Santos".
Prof. Pedro Brum Santos,
Presidente da CLR.

**APROVADO**

Universidade Federal de Santa Maria

Em 29 / 09 / 2017

Sessão 739^a 110

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

A Comissão de Legislação e Regimentos recebeu, para análise e parecer, o Processo Administrativo n. 23081.014088/2014-01 da Divisão de Protocolo do Departamento de Arquivo Geral, e n. 185/2016, no Conselho Universitário, que encaminha, de parte da Coordenadoria de Comunicação Social, Processo Administrativo de Assédio Moral e Sexual para apurar denúncia contra servidor da UFSM.

Constam no processo os seguintes documentos:

- 1) Ofício n. 073/14 da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher/Santa Maria, de 14 de agosto de 2014, endereçado ao Magnífico Reitor Paulo Burmann. Neste ofício é remetido em anexo as ocorrências registradas na Polícia Civil contendo denúncias contra o servidor HALAN SOLON DE OLIVEIRA KLEIN e também informa que a Polícia Civil instaurou inquérito policial n. 1560/2014/150506-A o qual apura os fatos.
- 2) Despachos do Gabinete do Reitor à Coordenadoria de Comunicação Social e desta à COPSIA, com datas de 26 e 27/08/2014, encaminhando ofício e as ocorrências anexas.
- 3) Encaminhamento do Coordenador da COPSIA à Coordenadoria de Comunicação para tomar ciência, abertura de processo administrativo e retorno a COPSIA, em 27/08/2014.
- 4) Em 28/08/2014 a Coordenadora da Coordenadoria de Comunicação Social toma ciência, abre o processo através do memorando 275/204 e encaminha para a COPSIA solicitando providências.
- 5) Ocorrências registradas na Polícia Civil por 7 (sete) bolsistas da TV Campus. As vítimas representam criminalmente o acusado. Datadas de: 15/07/2014 (duas); 16/07/2014 (uma) e 13/08/2014 (uma ocorrência com quatro vítimas).
- 6) Conteúdo das denúncias: Assédio moral “(o acusado exercia tratamento grosseiro,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

com truculências, tratamentos desrespeitosos, agressivos, humilhações, atribuições de más qualidades – Como você é ruim, etc. além de chamar de incompetente); e sexual (o acusado tratava as comunicantes com toques (passa as mãos), abraços e tentativas de beijar, proferia elogios maliciosos, com conotações sexuais algumas vezes tocando e apalpando; toques no pescoço das denunciantes. Segundo uma das comunicantes tais fatos aconteciam há tempos com outras colegas.

- 7) Quatro comunicantes registram a ocorrência de forma conjunta e relatam que “o acusado costuma perturbar, pois costumeiramente lhes olha lascivamente, causando constrangimentos”. Afirmam nunca saber que roupa colocar para ir ao local. Ele também faz comentários, força abraços, elogia até o perfume que usam. Salienta que, às vezes, ele chega ao local alterado, não sabendo dizer se é sob efeito de álcool ou drogas”.
- 8) Despacho n. 3092/2014/PFUFSM/PGF/AGU (Procuradoria Federal junto à UFSM) a qual sugere, ao Gabinete do Reitor, resposta ao ofício encaminhado pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher informando a abertura de Processo Administrativo Disciplinar por parte da UFSM e encaminhamento do respectivo inquérito à Delegacia da Polícia Federal, visto que se trata de fato supostamente praticado por servidor público federal no exercício de suas funções. Datado de 27/08/2014 e assinado pelo procurador chefe da PF/UFSM.
- 9) Ofício n. 025/2014 da COPSIA à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher/Santa Maria, informando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar junto a UFSM e sugerindo o encaminhamento do caso à Polícia Federal. Datado de 18/09/2014.
- 10) Portaria/COPSIA n. 042 de 22 de setembro de 2014, designando três Servidores Técnicos Administrativos em Educação (Paulo Ricardo de Jesus Costa Filho,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

Rosângela da Silva Corrêa e Valmir Rodrigues Vieira dos Santos) sob a presidência do primeiro, para constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, incumbida de apurar no prazo de 60 dias, as possíveis irregularidades que constam no processo 23081.014088/2014-01.

- 11)Atas, portarias, memorandos da comissão sindicante instaurando o início dos trabalhos e solicitando informações.
- 12)Ficha funcional do servidor denunciado. Data de 25/09/2014.
- 13)Ata e memorando da Comissão Sindicante solicitando as fichas de avaliação de desempenho do servidor denunciado, o qual se encontrava em estágio probatório.
- 14)Fichas de avaliação de desempenho. Na primeira avaliação a assiduidade recebeu indicador 2 na escala de 1 a 4 e os demais fatores (disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade) receberam indicador de desempenho 3. Como sugestão seu chefe imediato indicou cursos na área de comunicação pública e gestão pública, além de observar os horários demandantes das rotinas na emissora de Tv. As duas avaliações seguintes apontam indicadores máximos para todos os fatores, bem como, não aponta qualquer recomendação. Em todas as avaliações é assinalado que o servidor deve permanecer no setor.
- 15)Notificação do servidor denunciado com cópia digitalizada do referido processo. Datada de 13/10/2014. Nesta notificação consta o registro da dificuldade/impossibilidade de localizar o aludido servidor. Recebida a informação que o servidor estaria em licença médica.
- 16)Memorando a chefia imediata do servidor comunicando a abertura do PAD e a não localização do servidor.
- 17)Memorando da Coordenadora da Coordenadoria de Comunicação Social/UFSM à PROGEP com cópia para a COPSIA, solicitando que o referido servidor seja



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

colocado a disposição da instituição devido à incompatibilidade nas relações de trabalho no setor da TV Campus. Datado de 13/10/2014.

- 18) Memorando da Comissão à PROGEP solicitando informações sobre a existência de afastamentos e licenças. Datado de 03/11/2014.
- 19) Ocorrências funcionais do servidor denunciado, na qual constam licenças motivo de doença em pessoa da família nos períodos 01/08/2013 a 29/09/2013; 19/08/2014 a 26/09/2014 e 27/09/2014 a 17/10/2014. Consta também Licença Tratamento de Saúde no período de 20/10/2014 a 18/11/2014. Datada de 05/11/2014.
- 20) Memorando da Comissão Sindicante ao coordenador da COPSIA, informando o andamento do processo e solicitando prorrogação do prazo por mais 60 dias. Datado de 21/11/2014.
- 21) Memorando da Comissão Sindicante à Junta Média Oficial da UFSM, informando a dificuldade de intimar o servidor e solicitando manifestação quanto a existência de incapacidade de acompanhamento do processo por parte do servidor em licença para tratamento de saúde. Datado de 21/11/2014.
- 22) Portaria/COPSIA n. 054 de 25 de novembro de 2014 prorrogando o prazo por sessenta dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante.
- 23) Memorando e Laudo Médico do Serviço de Perícia Médica informando que no momento o servidor está com incapacidade laborativa de deverá ficar afastado de suas atividades profissionais pelo período de 19/11/2014 a 18/12/2014.
- 24) Memorando da Comissão Sindicante ao coordenador da COPSIA, solicitando o sobrestamento do processo administrativo ante as dificuldades de notificar o servidor denunciado. Datada de 27/11/2014. Em folha de despacho do Coordenador da COPSIA (042) consta a suspensão dos atos da comissão até o retorno do servidor denunciado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

- 25) Notificação do servidor denunciado com cópia digitalizada do referido processo. Datada de 13/10/2014 e cientificada pelo denunciado em 18/12/2014.
- 26) Informe do servidor denunciado, sobre sua lotação no Departamento Técnico do CTISM e atuação no Núcleo de EAD. Neste informe, comunica também que estará de recesso de final de ano e em férias no período de 05/01/2015 a 16/01/2015. Datado de 23/12/2014.
- 27) Defesa em Processo Administrativo e Procuração do servidor denunciado nomeando como seu procurador o Advogado Marcelo Furlan. Em sua defesa o denunciado afirma “que jamais praticou os fatos narrados na denúncia que ensejou o presente procedimento. Informa que sempre foi uma pessoa extrovertida, e que as alunas que procederam as denúncias inclusive participavam de diversas confraternizações conforme demonstram as fotos e vídeo que ora corremos aos autos”. Requer a oitiva das seguintes testemunhas (todos funcionários públicos residentes na cidade de Santa Maria-RS): Gilvan Acosta Peters; Ítalo de Holanda Padilha Vieira; Malu Santaren Schuch; Jair Alan Cortês Siqueira; Cristian Pippi e Laur Hartmann. Datada de 23/12/2014.
- 28) Receituário Controle Especial emitido pelo Psiquiatra Dr. Odilon Pires Fialho Filho, tendo como paciente o servidor denunciado, com prescrição de Venlaxin 150mg, 1 caixa, 1 x ao dia. Sem data. Segundo bula este medicamento possui as seguintes indicações: Tratamento da depressão, incluindo depressão com ansiedade associada; Prevenção de recaída e recorrência da depressão; Tratamento de ansiedade ou transtorno de ansiedade generalizada (TAG), incluindo tratamento em longo prazo; Tratamento do transtorno de ansiedade social (TAS), também conhecido como fobia social;
- 29) Tratamento do transtorno do pânico, com ou sem agorafobia, conforme definido



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

no DSM-IV.

30) Suspensão dos atos processuais no período de férias de membros da comissão sindicante. Ou seja, até 05/02/2015.

31) Portaria/COPSIA n.003 de 30 de março de 2015, reconduzindo a comissão de processo administrativo disciplinar.

32) Notificação comunicando o servidor denunciado, sobre a retomada dos trabalhos.
Data de 16/03/2015 e ciente pelo denunciado em 27/04/2015.

33) Comunicação de abertura de PAD endereçada ao chefe imediato do denunciado, Sr. Paulo Roberto Colusso – Coordenador EAD-CTISM. Datada de 16/04/2015 e ciente em 27/04/2015.

34) Notificação ao denunciado comunicando a lista de testemunhas, data e horário das oitivas. Nesta lista constam 15 testemunhas, sendo as indicadas pelo denunciado e as denunciantes. Datada de 13/05/2015.

35) Memorandos intimando as testemunhas listadas, com seus respectivos cientes.

36) Notificação ao denunciado comunicando a lista atualizada de testemunhas, data e horário das oitivas. Nesta lista constam 15 testemunhas, sendo as indicadas pelo denunciado e as denunciantes. Datada de 19/05/2015.

37) Ciente do agendamento das oitivas e dispensa da testemunha Cristian Pippi por motivo de viagem. Datada de 21/05/2015.

38) Termo de inquirição de testemunhas:

- **Débora Marshall** – Colega de trabalho no CTISM (p.93) – Manifesta desconhecer qualquer reclamação e considera o servidor um excelente profissional. Em questão de postura e tratamento, no que tange a educação, o servidor em questão está acima da média (21/05/2015).
- **Gilvan Accosta Peters** – Colega de trabalho no TV Campus (p.95) – O



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

servidor desempenhava suas funções de forma comprometida e dedicada. Considera a pessoa certa no lugar certo. Relatou certa rotina de tensão na condução de programa ao vivo e da alegria de finalizar com sucesso cada programa. Manifestou desconhecer qualquer comportamento ou ato que gerasse constrangimento (21/05/2015).

- Paulo Roberto Colusso – Trabalha com o servidor no Núcleo de Educação a Distância do CTISM desde final de 2014 (p.98) – Relata que já realizava trabalhos com o servidor mesmo quando o mesmo estava lotado na TV Campus. Desconhece qualquer reclamação e descreve o servidor como pessoa espontânea e comunicativa (21/05/2015).
- Jair Alan Cortes Siqueira – trabalhou com o servidor na TV Campus (p.100) – considera um excelente profissional e nunca presenciou ou recebeu reclamação que desabonasse a conduta do acusado. Relatou que o servidor em questão conduzia muito bem seu trabalho inclusive com a expansão das atividades do setor quando comandado pelo denunciado. Com sua saída encerrou-se o programa ao vivo. O depoente relata ter ficado surpreso com o PAD. Considera o servidor Hallan bastante exigente em relação a qualidade do trabalho a ser desempenhado e que a postura pode sim causar descontentamento, principalmente com pessoas não acostumadas com essa conduta (21/05/2015).
- Ítalo de Holanda Padilha Vieira - trabalhou com o servidor na TV Campus (p.102) – pode afirmar que o servidor sempre demonstrou competência, comprometimento e capacidade de gerenciar equipes. Não recorda ter recebido qualquer tipo de manifestação por parte da equipe sobre comportamento desabonatório do acusado. Desconhece qualquer



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

relacionamento afetivo do acusado com qualquer membro da equipe. O depoente relata que ficou surpreso com tal situação, que muitos bolsistas que mantinham vínculo no final do ano de 2014 adotavam uma postura de insatisfação considerando procedimentos adotados pela TV Campus arbitrários tendo reflexos inclusive perante o colegiado da FACOS.

- **Graziela Maria Braga da Silva** – Coordenadora da Coordenadoria de Comunicação Social (p.104) – Convidou o servidor para dirigir a TV Campus. Tem o servidor como um excelente profissional, sendo que ao assumir a TV Campus ele, mesmo com a equipe reduzida, conseguiu implementar um jornal diário que passou a integrar a grade de programas da TV, que já reconhecia nele um bom servidor e que, após ele assumir aquela função, ficou surpresa e plenamente satisfeita com a sua postura pró ativa e comprometida na direção daquele setor, que até o momento da denúncia nunca havia sido informada de qualquer conduta desabonatória do servidor, que a servidora Débora Dalla Pozza havia lhe comunicado, dois ou três dias antes da notificação de denúncia, de forma superficial, que um grupo de bolsistas havia reclamado perante a coordenação da FACOS quanto a postura do acusado alegando que ele chamaria a atenção delas perante o restante da equipe, que considera o fato deste ser um trabalho que envolve a participação de cada um em detrimento do todo, que nunca presenciou qualquer conduta neste sentido por parte do servidor denunciado, que assim que foi informada, através do Gabinete do Reitor, sobre o ocorrido a primeira providência foi afastá-lo da direção, que a saída do servidor causou prejuízo ao setor culminando com o encerramento do projeto do jornal ao vivo, que o jornal diário representava uma importante “escola” de formação dos profissionais em jornalismo da UFSM, algo que em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

momento algum da existência da TV havia sido experimentado, que o seu encerramento representa a perda de um importante espaço de formação para os alunos da área da comunicação, que a comunidade universitária tem questionado sobre a volta do programa, que acredita haver apoio e respaldo de ex servidores do setor, os quais haviam pedido sua remoção exatamente por motivo da troca de gestão, que os servidores em questão apresentavam forte vinculação ideológica com a gestão anterior, o que era de conhecimento geral e causava um ressentimento por parte dos demais servidores, que o servidor era extremamente carinhoso com todos, que tinha o hábito de beijar e abraçar seus colegas independente de sexo ou função, que tal conduta era extensiva do porteiro a chefia do setor (21/05/2015).

- Malu Santarém Schuh – Mantém relacionamento afetivo com o denunciado e afirmou tratar-se de pessoa bastante afetiva sem distinção de classe, sexo e religião.
- Laíz Regina Battisti – Denunciante, afirmou que conheceu o servidor em 2012, como participou como fonte de uma matéria exibida pela TV Campus; que nesse dia insistiu que a denunciante mostrasse uma foto de outra estudante que dividia moradia com ela e que as situações começaram a potencializar quando o denunciado assumiu a direção da TV Campus; que o assédio ocorria nos momentos em que trabalhavam mais próximos; que a denúncia era do conhecimento da chefia do servidor e que, diante da inércia, a declarante, em conjunto com as demais bolsistas, decidiram-se pela ocorrência policial.
- Carolina Gasparetto Barin – Denunciante declara que postura do servidor no exercício de sua função era inadequada, produzindo imagens desnecessárias, em sua grande maioria de mulheres; que a situação era bizarra, a exemplo do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

ajuste de foco, muitas vezes ser feito pela região do colo do peito das entrevistadas; que a declarante, ao receber tais imagens, deletava-as para evitar que o acusado tivesse acesso a tais imagens; que eram frequentes as reclamações à direção acerca da postura de Halan em relação às bolsistas; que as condutas que entende enquadrarem-se como assédio moral consistiam em chamar a atenção de forma rude, truculenta e exaltada, principalmente quando recebia críticas.

- **Vitoria Faturi Londoro** – Denunciante, citada pelas demais como a que mais sofria assédio. Afirma que o acusado costumava fazer elogios de forma frequente que a deixavam em situação desconfortável; que humor do acusado era instável, apresentando comportamento que ia do atencioso ao agressivo; que o acusado a abraçou fortemente sem que ela tenha correspondido; que em diversas ocasiões foi chamada a atenção do acusado por parte de seus superiores quanto a sua conduta. Relatou que junto com as demais denunciadas não suportavam mais as situações vivenciadas sendo que considerava o registro da ocorrência como forma de dar um basta na situação.
- **Jocéli Bisonhin Lima** – Denunciante, afirmou que o denunciado costumava auxiliá-la em suas atividades, tecendo comentários quanto ao perfume, cabelos e beleza da denunciante; que a postura do acusado não era condizente com sua função.
- **Nicoli Sturmer Saft** – Denunciante, afirma ter percebido que o denunciado era displicente com relação ao trabalho, chegando atrasado, que alternava momentos de euforia com outros de mau humor; que apresentava indícios do uso de álcool ou outras drogas; que o tratamento dado às meninas era diferente do endereçado aos rapazes; que costumava fazer elogios exagerados aos atributos físicos das bolsistas, mais explicitamente em relação à bolsista



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

Vitória; que costumava abraçar com força e fazer carinho nos cabelos das bolsistas.

- **Daniela Sangalli Gonçalves** – Denunciante, afirma que o denunciado chegava vir trabalhar embriagado, tendo sido mandado embora em várias oportunidades em que chegava alterado e cheirando a álcool; que costumava pegar no pé dos bolsistas rapazes, constrangendo-os na frente dos colegas; que recorda comentários do servidor quanto à roupa ou perfume; que sofreu assédio moral no ambiente da TV; que em um churrasco promovido pela equipe o servidor chegou a ameaçar a declarante, dizendo que ela era muito bonita e que um “dia iria ver”.

39) Documento de instalação de nova Comissão Permanente de Sindicância, com data de 09/07/2015 (fl. 128).

40) Ata de instrução processual definindo a oitiva das seguintes testemunhas: Rafael Salles Gonçalves, Rafael Bald, Martha Marchesan Santos, Débora Dalla Pozza, Manuela Lang Motta (fl. 138).

41) Termos de inquirição de testemunhas, onde constam os depoimentos das testemunhas arroladas no item anterior (fls. 141-152).

42) Termo de Inquirição de testemunha, com oitiva de Débora Flores Dalla Pozza (fls. 174-184).

43) Termo de inquirição do acusado, onde consta depoimento de Hallan Solon de Oliveira Klein, registrado em 13/11/2015 (fls. 188-192).

44) Termo de indiciamento do servidor, datado de 30/11/2015 (fl. 194).

45) Termo de Revelia, datado de 22/11/2015, por não ter apresentado defesa no prazo legal, mesmo existindo procurador nomeado para fazê-lo (fl. 202).

46) Trabalhos reinstalados em 31/03/2016 (fl. 207).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

- 47)Defesa final (fls. 213-217).
 - 48)Relatório final (fls. 218-229).
 - 49)Parecer da PROJUR/UFSM (fls. 230-232).
 - 50)Recurso administrativo interposto pelo servidor através dos advogados constituídos Guilherme Costa Motta e Marcelo Furlan (fls. 238-241).
 - 51)Recurso administrativo com solicitação de efeito suspensivo da pena interposto por Luciane Kasper, nova procuradora constituída pelo acusado (fls. 244-277).
 - 52)Despacho da COPSIA ao Gabinete do Reitor, com data de 20/06/2016 (fls. 278-279).
 - 53)Servidor informa troca de procurador e solicita que seja juntada aos autos a solicitação da nova procuradora (fls. 279-280).
 - 54)Parecer da Procuradoria Federal junto à UFSM (fls. 284-298).
- As ocorrências caracterizadoras de assédio moral e assédio sexual foram registradas contra o servidor HALAN SOLON DE OLIVEIRA KLEIN, lotado em 2014, à época das denúncias, na TV Campus. Os registros ocorreram na Polícia Civil e foram feitos por 7 (sete) bolsistas da TV Campus nas seguintes datas: 15/07/2014 (duas bolsistas); 6/07/2014 (uma) e 13/08/2014 (uma ocorrência com quatro vítimas).

Conteúdo das denúncias: Assédio moral “(o acusado exercia tratamento grosseiro, com truculências, tratamentos desrespeitosos, agressivos, humilhações, atribuições de más qualidades – Como você é ruim, etc. além de chamar de incompetente); e sexual: o acusado tratava as comunicantes com toques (passar as mãos), abraços e tentativas de beijar, proferia elogios maliciosos, com conotações sexuais, algumas vezes tocando e apalpando; toques no pescoço das denunciantes. Quatro comunicantes registram a ocorrência de forma conjunta e relatam que “o acusado costuma perturbar, pois costumeiramente lhes olha lascivamente, causando constrangimentos”. Afirmam nunca



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

saber que roupa colocar para ir ao local. Ele também faz comentários, força abraços, elogia até o perfume que usam. Salienta que, às vezes, ele chega ao local alterado, não sabendo dizer se é sob efeito de álcool ou drogas.

Repassadas as denúncias para a UFSM, no Despacho n. 3092/2014/PFUFSM/PGF/AGU a Procuradoria Federal junto à UFSM sugere, ao Gabinete do Reitor, resposta ao ofício encaminhado pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Informa-se a abertura de Processo Administrativo Disciplinar por parte da UFSM e encaminhamento do respectivo inquérito à Delegacia da Polícia Federal, visto que se trata de fato supostamente praticado por servidor público federal no exercício de suas funções. Abre-se, desse modo, o processo administrativo disciplinar para apurar as denúncias.

O processo que chega para apreciação deste Conselho Universitário é composto por 9 volumes. O principal, com 301 folhas, contém a denúncia, os diversos passos de atuação da COPSIA, cuja comissão inicial foi nomeada através de portaria na data de 22/09/2014, as oitivas, o longo percurso das notificações ao acusado, indiciamento, o rito processante e a conclusão dos trabalhos com a data de 18/05/2016. Dois volumes trazem documentos em que se solicita a juntada aos autos de sentença criminal proferida pela Justiça Especializada (2^a Vara Federal de Santa Maria), com decisão favorável ao acusado, bem como, solicita resposta à solicitação jáposta da possibilidade de comparecimento do servidor e de sua procuradora no local do julgamento do recurso, assim como, que seja concedida sustentação oral antes do julgamento, a fim de explanação das alegações aos membros do Conselho Julgador (no caso, este Conselho Universitário). Um quarto volume, em que a defesa, assinada pela advogada Luciane Kasper, pede que se desconsidere a defesa apresentada pelo procurador Marcelo Furlan, em 17/06/2016, atestando que aquele profissional tivera procuração revogada pelo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PARECER – 036/2017

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

acusado na data de 15/06/2016. Afirma que o recurso de 17/06/2016 não teve a anuência do acusado. Mediante isso, pede que seja recebido e juntado aos autos o recurso da procuradora subscrita, Luciane Kasper, apresentado em 20/06/2016. Os demais 5 volumes, trazem dados do Inquérito instaurado no âmbito da Polícia Federal.

Desse total de nove volumes de documentos, depreende-se que o processo teve uma sequência cronológica que é possível resumir do seguinte modo, a começar pelo constante da peça principal, ou seja, Processo n. 185/2016 no CONSU:

- a) 28/08/2014: solicitação de abertura de processo administrativo, de parte da Coordenadoria de Comunicação Social, órgão de lotação do servidor. (fl. 01)
- b) 20/08/2014: ofício da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Santa Maria, endereçado ao Magnífico Reitor, enviando cópia das ocorrências registradas naquela Delegacia contra o servidor. (fl. 02)
- c) 22/09/2014: Instauração da Comissão Processante. (fl. 14)
- d) 30/11/2015: Indiciamento do servidor por parte da COPSIA. (fl. 194)
- e) 13/04/2016: Apresentação da Defesa Final por parte dos procuradores do servidor. (fls. 213-217)
- f) 18/05/2016: Relatório final da COPSIA. (218-229)

Afirma o relatório: “Com atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta comissão entende que o servidor HALLAN SOLON DE OLIVEIRA KLEIN, matrícula SIAPE 1921067, lotado e em exercício no núcleo EAD do Colégio Técnico Industrial de Santa Maria (CTISM), pelos fatos descritos, incorreu nas seguintes infrações: i) **assédio moral**: enquadrado no artigo 116, incisos III, IX e XI e art. 117, inciso IX, ambos da lei n. 8.112/90, e art. 186 da Lei 10.406/2002; e ii) **assédio sexual**: com enquadramento no art. 216-A do Código Penal, art. 116, incisos IX e XI, e art. 117, inciso IX, ambos da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PARECER – 036/2017

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

Lei 8.112/90, e art. 11 da Lei 8.429/92. Nesse sentido, este colegiado manifesta-se a Vossa Magnificência pela aplicação da **pena de demissão**, com fundamento no art. 132 da Lei 8.112/90, ao servidor **HALLAN SOLON DE OLIVEIRA KLEIN**, matrícula SIAPE 1921067”.

- g) 20/05/2016: Parecer da PROJUR, entendendo como adequado o enquadramento legal de conduta. (fls. 230-233)
- h) 23/05/2016: Despacho do Magnífico Reitor à COPSIA, decidindo pela demissão do servidor. (fl. 233)
- i) 15/06/2016: Recurso administrativo interposto pelos procuradores Guilherme Costa Mota e Marcelo Furlan, advogados constituídos pelo acusado. (fls. 238-241)
- j) 20/06/2016: Manifestação do acusado, apresentando Luciane Kasper, advogada, como sua nova procuradora, apensada à procuração anterior. (fl. 242)
- k) 16/06/2016: Cópia do documento em que HALLAN SOLON DE OLIVEIRA KLEIN nomeia Luciane Kasper, como sua procuradora legalmente constituída. (fl. 243)
- l) 20/06/2016: Novo recurso da defesa, desta vez impetrado por Luciane Kasper. (fls. 244-277)
- m) 25/07/2016: manifestação da PROJUR sobre os recursos apresentados em que se manifesta sobre o conjunto dos mesmos. (fls. 284-298)
A PROJUR sugere negação de provimento ao grau recursal que, resumidamente, alega o seguinte: “teria nulidades formais no processo e, quanto ao mérito, não procederem as acusações de assédio moral”, buscando, ainda, “abrandamento da penalidade disciplinar aplicada – demissão”. (fls. 284-298)
- n) 27/07/2016: Despacho do Magnífico Reitor, Paulo Afonso Burmann, ao Conselho



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

Universitário, nos seguintes termos: “concedo o efeito suspensivo, conforme sugere o item n. 43, constante à folha n. 248, do Parecer n. 705/2016-PGF/UFSM constante às fls. N. 284 a 298 e encaminho o presente processo administrativo para análise e parecer”. (fl. 298)

- o) Juntada do Processo 250 no Conselho Universitário com anexação aos autos de sentença criminal proferida por Justiça Especializada (2^a Vara Federal de Santa Maria) e solicitação de comparecimento do servidor e sua procuradora no local de julgamento do recurso, assim como, que lhes seja concedida sustentação oral. O documento data de 06/10/2016.
- p) Juntada do processo n. 283 no CONSU, com reforço dos termos da solicitação anterior, manifestado pela defesa em 31/10/2016 e decisão do Magnífico Reitor, de 10/11/2016, encaminhando os autos para análise da CLR/CONSU.
- q) Juntada do Processo n. 021/2017 no CONSU, em que a defesa, com data de 16/01/2017, solicita desconsideração do recurso apresentado pelo advogado Marcelo Furlan em 17/06/2016, com desentranhamento da referida petição dos autos, mantendo somente recurso apresentado pela única procuradora habilitada. Também requer manifestação formal, em prazo razoável, quanto ao conteúdo da mesma, sendo submetida à análise do Magnífico Reitor. No mesmo processo, consta encaminhamento da documentação à CLR/CONSU, com despacho do Gabinete do Reitor datado de 23/01/2017.
- r) Juntada aos autos da peça encaminhada pelo réu em 24/07/2017, através de sua procuradora Luciane Kasper, peça que contém cópia da sentença criminal proferida pela Justiça Especializada absolvendo o réu da acusação de assédio sexual. Através do despacho nº 00097/2017, de 28/07/2017, a PROJUR considera pertinente a juntada da peça aos autos, o que, portanto, é feito.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

Feita a exposição e descrição da documentação apensada no processo, passa-se agora à instrução e encaminhamento de parecer, levando em consideração os recursos interpostos pela defesa, as definições judiciais havidas no transcurso do processo e os pontos apresentados pela defesa.

Em primeiro lugar, acolhemos a solicitação da procuradora LUCIANE Kasper (OAB 98.228), solicitação que foi objeto de decisão jurídica favorável exarada em 17/04/2017, na qual fica garantido reconhecimento e segurança de sua atividade como defensora do réu em substituição a seus defensores anteriormente constituídos.

Saliente-se, pois, a este plenário, que, acolhendo parte da solicitação da defesa, no despacho de envio do processo a este Conselho, o Magnífico Reitor concedeu o efeito suspensivo requerido pela Defesa com base no Art. 61 da Lei n. 9.784.

Por fim, passamos à exposição e encaminhamento dos demais pontos interpostos pela defesa do servidor HALLAN SOLON DE OLIVEIRA KLEIN:

- a) Possibilidade de comparecimento do servidor e de sua procuradora no local do julgamento do recurso, assim como, que seja concedida sustentação oral antes do julgamento, a fim de explanação das alegações aos membros do Conselho Universitário.
- b) Solicitação de total provimento do recurso administrativo, sendo concedido efeito suspensivo ativo, mantendo o servidor no cargo ocupado, recebendo seus proventos de forma integral, inclusive adicionais e promoções, até o julgamento final do recurso.

Como já se registrou, o efeito suspensivo foi acolhido pela Reitoria, condicionando sua manutenção ou rejeição ao julgamento final que agora se apresenta para definição deste plenário.

- c) Solicitação de que o processo seja declarado nulo em sua totalidade, sendo aberto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

novo processo administrativo para apuração dos fatos e, no mérito, que o recurso seja julgado totalmente procedente, reconhecendo a inexistência de assédio moral e assédio sexual por parte do servidor recorrente, sendo revogada a demissão do cargo público. Como reforço desse último ponto, a defesa aduz decisão da 2ª Vara Federal de Santa Maria, onde tramitou o processo, cuja sentença proferida pelo juiz Jorge Luiz Ledur Brito, afirma o seguinte: “em diversas oportunidades, nos depoimentos das ofendidas e testemunhas, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, verifica-se a utilização do termo inconveniente para caracterizar o comportamento do réu, demonstrando a prova dos autos que não gostavam do contato excessivo a que restavam expostas no ambiente de trabalho, mas jamais sugeriram que ele estivesse tentando algo a mais, muito menos impondo mediante chantagem ou ameaça relacionada à oportunidade de estágio alguma espécie de relação sexual ou algo semelhante. Deste modo, não se verifica ofensa à liberdade sexual das bolsistas, ou mesmo tentativa ou dolo do réu nesse sentido, traduzindo-se as condutas relatadas como de comportamento absolutamente inadequado para o ambiente de trabalho”. Mais adiante, conclui o magistrado: “faltar com o respeito é diferente de cometer crime de assédio sexual”. E acrescenta: “assim, não se caracterizando a tipicidade da conduta do réu relativamente ao tipo descrito no art. 216-A do Código Penal, amolda-se a conduta atribuída ao denunciado a contravenção penal descrita no art. 61 do Decreto Lei n. 3.688/41”:

Art. 61. Importunar alguém em local público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

Penas: multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Feitas as considerações, acrescenta o magistrado: “reconheço a incompetência desse juízo para o processo e julgamento de contravenções penais, com base no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

Art. 109, IV, da Constituição Federal”, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Com base nisso, o magistrado declina da competência para a Justiça Estadual de Santa Maria e, portanto, a definição resta inconclusiva.

Feita a descrição dos pontos aduzidos pela defesa, passa-se as manifestações desta CLR.

Sobre os pontos descritos, todos registrados pela defesa do requerente, nossas respostas amparam-se na farta documentação constante dos ritos processuais conduzidos pela COPSIA, nas diversas fases do processo, bem como, na fundamentação da PROJUR que foi instada a esclarecer sobre os questionamentos em tela.

Preliminares do documento da PROJUR, datado de 26/07/2016:

O requerente, em sede recursal, aduz, em síntese, que teria havido nulidades formais no processo e, quanto ao mérito, assevera que não procedem as acusações de assédio sexual e busca, ainda, o abrandamento da penalidade disciplinar aplicada - demissão.

Em suas razões recursais, o recorrente requer a reforma da decisão para que seja ABSOLVIDO ou, então, que seja, REDUZIDA a penalidade disciplinar imposta.

Inicialmente, a Procuradoria indicou que o Recurso é *tempestivo*, eis que interposto dentro do prazo legal. Também é *legítimo*, pois firmado por representante legal constituído pelo servidor interessado, parte legitimada que possui nítido interesse de agir, pois é a própria parte interessada atingida pela decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

Indicações de mérito do parecer da PROJUR:

1. quanto à alegação de nulidade formal em razão da composição da Comissão Processante ser formada “por pessoal que não possui qualificação técnica para julgamento do processo administrativo”, não assiste razão ao recorrente. Cabe rememorar o constante no teor do artigo 149, da Lei n. 8.112/1990, mencionado e grifado no recurso interposto e ora sob análise, *verbis*:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Na esteira dos esclarecimentos prestados no Despacho n. 043/2016/COPSIA/UFSM, compulsando os autos resta evidente que o referido regramento foi respeitado, uma vez que os membros da Comissão Processante são servidores públicos federais estáveis e seu presidente possui cargo efetivo de mesmo *nível de classificação* ("D") do servidor interessado indiciado, ora recorrente, na forma dos requisitos de escolaridade do Anexo II da Lei n. 11.091/2005. Portanto, tal argumento não se sustenta, devendo ser rejeitado.

Ademais, ainda se fosse considerado apenas o nível de escolaridade formal, consoante mencionado no referido Despacho da COPSIA, o membro da Comissão Processante, Valdemir Rodrigues, é graduado em *Direito*, a corroborar o trabalho competente realizado, possuindo o mesmo nível de escolaridade superior mencionado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PARECER – 036/2017

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

pelo recorrente (superior - graduação em *Jornalismo*).

2. Quanto à alegação de vício e prejuízo ao recorrente devido ao fato de a servidora que assinou o relatório final como secretária, não ter participado da instrução processual, tem-se que o referido argumento não prospera. Assim como o acusado constituiu nova procuradora para realizar sua defesa e protocolar o presente recurso administrativo apenas após a decisão final de penalização do servidor, e que a mesma teve de se inteirar dos fatos constantes nos autos, o mesmo ocorreu com a (s) referida (s) servidora (s). Os princípios da continuidade, da economicidade, da eficiência e da finalidade na Administração Pública respaldam a alteração, considerando a necessidade do afastamento justificado.

Ademais, a Portaria n. 78.825, de 21 de março de 2016 constitui a nova Comissão Processante, com a servidora Rosângela Corrêa como secretária (fl. 206-B) e o relatório final foi apresentado às fls. 218/229, em 18 de maio de 2016, o que, por certo, demonstra um lapso temporal de quase dois meses, suficiente para que a nova servidora se inteirasse do constante no presente processo e pudesse efetivamente e a contento desempenhar sua atividade de secretária da Comissão Processante. Assim como ocorreu quando a servidora Isabel do Amaral Cardoso foi nomeada para integrar a Comissão. Destarte, não há irregularidade em trocar o membro da Comissão Processante quando há necessidade da Administração.

3. Quanto à alegação da defesa do recorrente de que não houve imputação clara, tampouco publicidade do ato punitivo, assim como outras razões aduzidas na peça recursal, temos que não procedem as alegações. Primeiramente, cabe destacar que houve tanto notificação preliminar como a formalização do *termo de indicação* e citação para apresentação final de



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

COMISSÃO – CLR

PARECER – 036/2017

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

defesa no processo, sendo que o servidor e seu representante legal tiveram acesso aos autos e conhecimento dos fatos que lhe foram imputados. Tanto que apresentou a devida defesa (fls. 213/217), assim como também já havia realizado a defesa pessoal em sua inquirição (fls. 188/192).

Além disso, destaca-se que com robustez e clareza foram elencados os atos de infração disciplinar atribuídos ao servidor em tela. Com uma leitura atenta do termo de indicação e as notificações e citações (fls. 166/167, 194/196, 186/187, 210/211) até o relatório final se encontra os fundamentos jurídicos do indiciamento, bem como as infrações imputadas ao servidor e por quais motivos assim o foram (idem relatório fls. 218/229).

Em adição, cabe ressaltar que a defesa do servidor não foi prejudicada, haja vista que o servidor possuía procurador devidamente constituído. Novamente, uma leitura atenta dos autos e, principalmente, do relatório final, permite concluir que o servidor gozou de prazos muito maiores do que o usual para apresentar sua defesa; quando atestada a revelia do mesmo, foi buscado constituir defensor dativo o que, pelo contexto institucional da época não foi possível; diante desses fatos o processo restou sobrestado, ao passo que retomou seu andamento e, mediante nova citação (fl. 210), finalmente o servidor apresentou suas razões de defesa (fls. 213/217).

Portanto, não há de se falar em cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que o servidor experimentou prazos maiores do que o usual e obteve prorrogação para a apresentação de sua defesa conforme, inclusive, é apontado no Despacho n. 43/2016/COPSIA/UFSM, à fl. 278, já citada.

Ademais, a decisão da pena imposta compete ao dirigente máximo da Instituição, ou seja, o Magnífico Reitor, o que foi executado, conforme atesta documento da fl. 233.

Não se tratando, por certo, de decisão colegiada como alegado no presente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

recurso. A decisão colegiada é proferida em sede recursal pelo Conselho Universitário. O que o recorrente alega como sendo decisão colegiada é, na verdade, o Parecer da Comissão Processante, com caráter opinativo e auxiliador para a prolação do *decisum*, sendo acatado ou não pela autoridade competente para proferir a decisão, na forma dos artigos 128, parágrafo único, e 168 da Lei n. 8.112/1990, assim como dos Decretos n. 3.035/1999 (art. 1º, § 3º) e n. 3.669/2000 (art. 1º, *caput, in fine*) e Portaria MEC n. 451, de 09/04/2010.

4. Avançando, cabe mencionar que não se sustenta a alegação de que o Professor Reitor da UFSM estaria impedido de proferir a decisão final, haja vista que supostamente teria orientado as alunas a registrarem a ocorrência policial referente aos fatos imputados ao recorrente. Em verdade, não se tratou de orientação, até porque a Administração não possuía conhecimento dos fatos, mas de uma exigência legal enquanto *condição de procedibilidade para a apuração disciplinar*.

Isso porque, conforme previsto nos artigos 143 e 144 da Lei n. 8.112/1990, a autoridade pública que tiver ciência de irregularidade ou ilícito no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, devendo exigir que as "denúncias" sejam formalizadas por escrito com a devida identificação dos denunciantes.

Em suma, houve sim cumprimento aos mandamentos da Lei n. 8.112/1990, não havendo emissão de nenhum juízo de valor prévio a respeito do mérito do caso em tela a causar eventual impedimento.

Não prospera, portanto, a alegação de impedimento ou suspeição do Reitor para proferir a decisão final de penalização do recorrente. Até porque essa hipótese não está prevista no rol de impedimento ou suspeição positivados na Lei n. 9.785/1999, nem



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PARECER – 036/2017

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

mesmo na Lei n. 8.112/1990.

5. Seguindo, o recorrente suscita que não restou comprovado o assédio moral supostamente praticado por ele, arguindo que o relatório final da Comissão Processante não mencionou em quais evidências ou provas estaria demonstrada tal conduta e que os “requisitos” para o assédio moral – habitualidade e exorbitância no exercício de relação de poder – não se fazem presentes.

Quanto a tal alegação, cabe ressaltar que as denúncias imputadas ao recorrente não estão restritas ao período em que este fora Diretor da TV Campus. Isso porque, além desse curto período, inegável que a dita “relação de poder” que pode ensejar o assédio moral não está adstrita aos “cargos ou funções de chefias ou direção”, mas sim a qualquer cargo ou função de nível hierárquico superior e/ou dever de orientação, ou seja, inclusive entre servidores e estudantes (e.g., estagiários/bolsistas), o que, por certo, enquadraria no caso em tela.

Ademais, o relatório final da Comissão debruçou-se no vasto conjunto fático-probatório dos autos, havendo indicação do seu arcabouço. Não é necessário que se indique cada depoimento ou cada relato para se chegar ao convencimento da prática do ato ilícito pelo recorrente. Mas sim que o conjunto todo indique essa direção o que, depois de minuciosa verificação e estudo, foi constatado pela Comissão.

6. O mesmo se diga em relação à prática de assédio sexual cometido pelo recorrente. Dada máxima vénia, a alegação do recorrente de que alguns servidores *experiéntes*, em seus depoimentos, não imputaram nenhuma conduta errônea ou em desacordo com o serviço público ou que se caracterizaria como dano moral ou assédio sexual não prospera. Explique-se.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PARECER – 036/2017

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

É que o fato de que alguns servidores do local de trabalho para onde o servidor foi lotado no curso do processo deporem em sua defesa não é suficiente para afastar as diversas acusações levantadas em face do recorrente. Primeiro, porque esses servidores, colegas do recorrente na nova lotação, não acompanharam os fatos ocorridos à época da denúncia. Segundo, tampouco conheciam de seu comportamento no órgão de lotação anterior (TV CAMPUS), senão apenas do atual momento - desde sua realocação para o CTISM. Enfim, tais depoimentos não são contemporâneos aos fatos objeto do PAD. Não obstante, servidores públicos da UFSM que atuaram com o recorrente na TV CAMPUS – não apenas as bolsistas, supostas vítimas, como sustenta no recurso – confirmaram em seus depoimentos que o recorrente possuía um comportamento inadequado com os colegas e componentes da equipe, com variações repentinhas de humor e que isso muitas vezes causava transtornos ao setor. Com efeito, na maior parte dos depoimentos foi confirmada a incongruência das atitudes do recorrente, inclusive por servidores antigos na Instituição (e.g., fls. 149/151).

Como supra referido, o assédio sexual, assim como o moral, não está vinculado restritivamente ao cargo ou função de direção. A simples posição de um servidor, titular de emprego ou cargo público, em relação a um estagiário ou bolsista, já remete a posição hierárquica superior. Essa questão está esclarecida na própria tipificação do ilícito do assédio sexual.

Nesse diapasão, não se há de falar tão rasamente que “apenas bolsistas acusaram o recorrente com alegações que nenhuma das testemunhas mais antigas na Instituição confirma”. Apenas a vítima do assédio moral ou sexual sabe o dano que está sendo causado por tal comportamento para consigo, sendo que seu depoimento é valioso e possui valor probatório relevante.

O entendimento da Procuradoria Federal é no sentido de que o depoimento de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

vítimas de assédio sexual, quando consoantes com os demais elementos probatórios, tem grande valor como prova em processos administrativos disciplinares, assim como ocorre em processos judiciais penais, porque, em geral, são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Esse costuma ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos que envolvem os chamados crimes contra a liberdade sexual (antigamente denominado *crimes contra os costumes*) fixados no Código Penal.

E justamente nesse sentido o próprio recorrente traz em sua peça de fls. 244/277, mais precisamente à fl. 268, trecho constante em Cartilha informativa oriunda do Senado Federal a respeito do assédio sexual, onde uma leitura rápida deste, comparada aos relatos constantes ao longo da instrução processual nos permite concluir, como bem fez a Comissão Processante, que os elementos que podem ensejar o tipo penal “assédio sexual” estavam presentes na conduta do recorrente (e.g. fls. 113/115; 118/120; 121/122). Até porque, de forma clara, na Cartilha trazida pelo recorrente, está expresso: “MAIS ATENÇÃO: Elogios sem conteúdo sexual, cantadas, paqueras ou flertes consentidos NÃO CONSTITUEM ASSÉDIO SEXUAL” (grifo nosso). Novamente, ao que se percebe pelos relatos e depoimentos, não havia consentimento por parte das vítimas do referido assédio.

Novamente, deve se rememorar que o conceito de “assédio sexual” não está vinculado somente à troca de favores ou benefícios por relações sexuais. Mas sim, é um tema amplo, complexo e abrangente, como mencionado pela Comissão Processante, enquanto afronta à liberdade sexual e, por conseguinte, à dignidade da pessoa que é vítima desse ilícito.

7. O recorrente também ventila que alguns servidores e bolsistas teriam interesse em denegrir sua imagem, muito em razão da sua rápida promoção. Nesse intento, o recorrente, ao final de sua peça recursal, junta



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

trechos avulsos dos depoimentos das denunciantes o que, sob um rápido olhar, distorce a realidade dos fatos. Ora, há um inquérito policial que apontou haverem indícios suficientes das práticas cometidas pelo recorrente. Ademais, o processo administrativo disciplinar transcorreu em seu curso normal e chegou à mesma conclusão. E a autoridade competente para o julgamento do PAD, o Magnífico Reitor, diante dos fatos constantes nos autos, acolheu o relatório da comissão processante e, investido do poder de julgador, procedeu o julgamento e a devida penalização.

Há, pois, toda a observância do devido processo legal, além de terem sido conferidas todas as garantias constitucionais ao recorrente. Se efetivamente restasse demonstrado uma espécie de “conjugação de esforços e unidade de desígnios” para simplesmente denegrir a imagem do recorrente e atrapalhar sua ascensão profissional, tanto o inquérito policial como o presente processo administrativo disciplinar não teriam avançado.

8. Quanto ao pedido do recorrente para que seja concedido efeito suspensivo em razão de que a Lei n. 8.429/1992 assegura a perda do cargo apenas com o trânsito em julgado da ação por improbidade administrativa, tem-se que não se trata do presente caso. A ação por improbidade administrativa foi uma recomendação da Comissão Processante de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 229). Destarte, com relação ao presente processo administrativo disciplinar, o trânsito em julgado se dará após a apreciação do recurso pelo egrégio Conselho Universitário.

Por fim, destaca a Procuradoria Jurídica:

Por fim, registre-se a juntada aos autos, por solicitação da defesa, da sentença referente à ação penal n. 5005977-45.2015.4.04.7102/RS, movida pelo Ministério Público Federal com base no Inquérito Policial nº 0268/2014-4DPF-SM/RS, envolvendo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

HALLAN SOLON DE OLIVEIRA KLEIN, sob acusação de assédio sexual, na 2^a Vara Federal de Santa Maria. Instruído o processo e ouvidas as partes, o juízo define na sentença não ter se verificado “ofensa à liberdade sexual das bolsistas, ou mesmo tentativa ou dolo do Réu nesse sentido, traduzindo-se as condutas relatadas como de comportamento absolutamente inadequado para o ambiente de trabalho, que causava mal-estar, constrangimento, perturbação e até ofensa às pessoas, mas não de constrangimento à prática de ato sexual atingindo a liberdade de anuência das ofendidas”. Diante do exposto, afirma o juízo não haver “tipicidade de conduta do réu relativamente ao tipo descrito no artigo 216-A do Código Penal, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe”.

Feita a análise, exposição e encaminhamentos do extenso material, nos termos

aqui apresentados, a Comissão de Legislação e Regimentos é de

P A R E C E R

que o Conselho Universitário pode :

- **RECUSAR** a alegação de nulidade formal do processo sob alegação de vício e prejuízo ao recorrente, com alegação, dentre outras, de que não houve imputação clara.
- **MANTER** a pena imposta pela COPSIA. Nesse particular, é necessário aduzir que, mesmo o acusado tendo sido inocentado da imputação de assédio sexual, como reza a sentença de processo criminal (inocência que, ademais, não resta convincente para esta relatoria ante as peças constantes no presente processo administrativo), mas, mesmo assim, face à tipificação das acusações de fundo moral, resta um quadro de conduta altamente comprometedor da condição de servidor público do acusado. Ressalte-se que,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 185/2016

PARECER – 036/2017

PROCESSO DAG N. 23081.014088/2014-01

RELATOR – Prof. Pedro Brum Santos

conforme os apontamentos da COPSIA, pelo ato de **assédio moral**, o réu infringiu a Lei 8.112 nos seguintes artigos: artigo 116, incisos III - observar as normas legais e regulamentares, IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e XI - tratar com urbanidade as pessoas e art. 117, inciso IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Além disso, infringiu o art. 186 da Lei 10.406/2002 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A observância do rito legal, ainda permite acrescentar que o réu também infringiu outros incisos do citado artigo 116 da Lei 8.112, como o inciso I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

Nesses termos, há segurança legal para **manutenção, por este egrégio Conselho Universitário, da definição do Magnífico Reitor, Paulo Afonso Burmann**, constante na fl. 233 do Processo n. 185/2016, pela **DEMISSÃO do Servidor HALLAN SOLON DE OLIVEIRA KLEIN**, com fundamento em incisos do Artigo 132 da Lei 8.112/1990, que define entre os casos de aplicabilidade de demissão itens como conduta escandalosa, na repartição, e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Santa Maria, 29 de setembro de 2017.



Prof. Pedro Brum Santos,
Relator e Presidente da CLR.



APROVADO

Universidade Federal de Santa Maria

Em 29 / 09 / 2017

SESSÃO 799º (III)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 219/2017

PARECER – 087/2017

PROCESSO DAG. N. 23081.030753/2017-49

RELATOR – Prof. Adriano Lago

A Comissão de Legislação e Regimentos recebeu, para análise e parecer, o Processo n. 23081.030753/2017-49, da Divisão de Protocolo do Departamento de Arquivo Geral, e n. 219/2017, do Conselho Universitário, onde o Professor Claudio Emelson Guimarains Dutra encaminha recurso referente a eleição para Diretor (a) e Vice-Diretor (a) do Centro de Educação.

O presente processo, datado de 20/07/2017 é composto por dois volumes e 278 páginas.

Destaca-se que embora o resumo do processo trate da eleição da direção do Centro de Educação, o recurso, bem como os demais documentos versam sobre supostas irregularidades no processo consultivo para escolha de Diretor (a) e Vice Diretor (a) do referido Centro.

No referido recurso, endereçado ao Presidente do CONSU, seu autor aponta os seguintes fatos:

1.1) Nas normas da consulta, aos cargos de Diretor e Vice do Centro de Educação, consta que, após a consulta o Conselho do Centro analisará, homologará e referendará o resultado do pleito. Segundo o recorrente, ficou faltando analisar a documentação referente a consulta, atribuição da Comissão de Legislação e Normas do referido Centro;

1.2) Sobre a participação dos Técnicos Administrativos em Educação do CE na Comissão do Processo Consultivo, o recorrente aponta que “dos 8 representantes (4 titulares e 4 suplentes), 6 são ocupantes de Função Gratificada. Sendo que as candidatas de ambas as chapas (1 e 2) possuem íntima relação com alguns dos TAE's da comissão. O CE possui 48 TAE's, portanto, penso que deveriam ter sido indicados outros. Por que não foram?”.

Cabe mencionar que pelas normas da consulta, quem indica os TAE's são seus pares.

1.3) Comissão do processo consultivo. O recorrente aponta que “as normas da consulta não foram apreciadas pela CLN, descumprindo o regimento do Centro em seu art. 10”. No referido artigo consta que compete a CLN pronunciar-se sobre a Instituição de normas oriundas de outras comissões. Ainda neste fato, o recorrente menciona que a lista de votantes não foi publicizada com a devida antecedência de 72 horas, conforme determinava as normas de consulta. Portanto,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

COMISSÃO – CLR

PARECER – 087/2017

RELATOR – Prof. Adriano Lago

PROCESSO SOC. N. 219/2017

PROCESSO DAG. N. 23081.030753/2017-49

não permitindo que os votantes pudessem verificar se seus nomes constavam na listagem e tomar as devidas providências junto a comissão.

O recorrente cita a consulta para Reitor e Vice-Reitor em 2017, quando houve ampla divulgação de referida lista de votantes.

Cabe destacar que o Conselho do Centro de Educação, em sua reunião do dia 06/04/2017, atribuiu a comissão de consulta a elaboração do edital de consulta, respeitando a data máxima de 03/07/2017.

1.4) Processo 23081.025734/2017-09 de 19/06/2017 que relata incidentes e solicita informações. O referido processo foi apensado ao processo 23081.025442/2017-68 datado de 13/06/2017, que tramitou pela PROJUR, mas não obteve respostas às solicitações, segundo o requerente. Nestes processos, endereçados ao Reitor, o recorrente aponta ausência de dois docentes na lista de votantes bem como os alunos especiais e solicita alguns documentos (cópia da lista de votantes que participaram da consulta, cópia da relação de alunos especiais matriculados, cópia das normas da consulta e cópia da documentação dos docentes que comunicaram as coordenações de curso a não realização de atividades de ensino, caso tenha ocorrido este fato, no dia da consulta);

1.5) Processo 23081.025498/2017-12 e/ou 23480.014706/2017-55 de 14/06/2017 solicitando ao reitor informações sobre docentes que deixaram de ministrar aulas no dia 09/06/2017 (dia da consulta) e respectivos planos de ensino e registros no portal do professor.

1.6) Processo 23081.025442/2017-68 datado de 13/06/2017, pelo qual as professoras Rosane Carneiro Sarturi e Taciana Camera Segat pedem a anulação do processo de consulta do CE, alegando Boca de urna e não publicização da lista de votantes com a devida antecedência;

1.7) Despacho da PROJUR/UFSM quanto ao processo 23081.025442/2017-68, que versa sobre a solicitação de anulação do processo de consulta.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

COMISSÃO – CLR

PARECER – 087/2017

RELATOR – Prof. Adriano Lago

PROCESSO SOC. N. 219/2017

PROCESSO DAG. N. 23081.030753/2017-49

A PROJUR, ao receber o referido processo solicita esclarecimentos à Comissão de Consulta, a qual declara ter havido desrespeito a hierarquia da UFSM, uma vez que o recorrente dirigiu-se ao reitor e não ao Conselho do Centro, ao qual compete, segundo o artigo 7º, deliberar e resolver, em grau de recurso, sobre assuntos de natureza administrativa do Centro.

A Comissão de Consulta manifesta em seus esclarecimentos que “o Conselho do Centro é o órgão máximo do CE estando em suas competências formar a lista tríplice para escolha e nomeação de diretor e que o Conselho delegou à comissão a missão de realizar a consulta à comunidade do Centro e Educação para posterior análise, ou seja, compete ao Conselho do Centro eleger a próxima gestão do CE, servindo a consulta apenas como sugestão da comunidade do CE”.

Sobre a hierarquia, o autor do recurso contesta o suposto “desrespeito à hierarquia da UFSM” alegado pela comissão de consulta em função dos processos encaminhados ao Reitor, mencionados anteriormente. Contesta ainda o fato de a comissão alegar que o recurso da chapa 2 ter sido intempestivo, uma vez que segundo o autor do recurso não houve questionamento prévio, “justamente porque entendeu que a comissão estava atendendo as decisões do Conselho do CE”.

O despacho da PROJUR menciona que “apenas a título de hipótese, caso os 34 alunos especiais compusessem o universo dos aptos a votar e considerando o índice de participação dos alunos (...) não alteraria o resultado da consulta”. Para o autor do recurso, esta hipótese não passa de “especulação”. Além disso, menciona que “as professoras Rosane e Taciana não estão questionando o resultado e, sim, o direito ao voto por todos e todas”.

A PROJUR/UFSM finaliza o seu despacho com as seguintes conclusões: Sugere que sejam colhidos os votos dos alunos especiais, PEG ou de outros cursos, que deixaram de votar e apresentaram impugnação formal, e que, caso entenda a comissão, que o universo de pessoas que apresentaram impugnação formal ao pleito seja inferior à diferença entre os que participaram da consulta, seja homologado o resultado da consulta.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

COMISSÃO – CLR

PARECER – 087/2017

RELATOR – Prof. Adriano Lago

PROCESSO SOC. N. 219/2017

PROCESSO DAG. N. 23081.030753/2017-49

1.8) Processo 23480.015267/2017-06, datado de 27/06/2017, pelo qual o autor do recurso solicita informações ao Reitor. As informações, segundo o autor do recurso, apontam para um eventual comprometimento da legalidade das decisões do Conselho do CE, uma vez que a representatividade acadêmica abarca somente alunos de graduação, contrariando o Art. 5º, inciso X, parágrafo 3º, onde consta que, sempre que a quantidade de membros da representação discente permitir, deverá contemplar tanto os cursos de graduação como de pós-graduação do Centro de Educação, com proporções definidas em cada eleição, mediante resolução específica do Conselho do Centro de Educação. Sobre a representação discente no Conselho do CE, a Diretora informa em seu memorando 070/2017 de 4 de julho de 2017, que respeita a indicação do Diretório Acadêmico do Centro de Educação para compor o Conselho do Centro, assim como o Conselho Universitário respeita a indicação do Diretório Central dos Estudantes.

1.9) Reunião do Conselho do Centro de Educação, datada de 26/06/2017. Nesta reunião o autor do recurso apresentou documento ao Conselho do CE em que relata os fatos ocorridos no processo de consulta e solicita suspensão temporária da elaboração da lista tríplice, através da retirada deste ponto de pauta da referida reunião. Solicitação esta que foi acatada por todos os conselheiros e publicada no Boletim Diário do CE em 27/06/2017.

1.10) Reunião do Conselho do Centro de Educação, datada de 12/07/2017. Esta reunião foi convocada tendo como pauta a elaboração da lista tríplice para indicação aos cargos de Diretor (a) e Vice-Diretor (a) do CE. Nesta reunião o autor do recurso solicita a anulação da convocação em função da data não respeitar o calendário de reuniões previamente aprovado pelo conselho, além de o Boletim Diário anunciar a referida reunião como extraordinária, ao passo que o memorando circular convocava para 581^a reunião ordinária do CE. Após discussões o requerimento de anulação da convocação foi rejeitado e procedeu-se votação para formação da lista tríplice.

1.11) Memorando n. 07/2017 – Direção, datado de 04 de julho de 2017

Neste memorando da direção do CE, encaminhado à Ouvidoria da UFSM, o autor do recurso



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PARECER – 087/2017

RELATOR – Prof. Adriano Lago

PROCESSO SOC. N. 219/2017

PROCESSO DAG. N. 23081.030753/2017-49

questiona se é competência da Direção do Centro dar posse aos membros do Diretório Acadêmico em outro momento que não na primeira reunião do Conselho em que houver a participação dos membros indicados.

Pelo que consta no processo, ata 01/2017 no dia 05/04/2017 às 15:30 horas no hall do prédio 16 B, a vice diretora do CE, professora Ane Carine Meurer, deu posse aos membros do Diretório Acadêmico do Centro de Educação e não aos representantes discentes no Conselho do Centro.

O autor do recurso finaliza o seu pedido “sugerindo a suspensão da nomeação das candidatas da Chapa 1 para a Direção do CE, até a apuração final da veracidade destas prováveis irregularidades, que se confirmadas ferem os princípios de uma gestão democrática e transparente”.

Após análise dos termos e estando o processo devidamente instruído, a CLR forma entendimento sobre a matéria com base nos pontos que seguem.

O regimento da UFSM define o seguinte, relativamente à escolha de diretor e vice-diretor no que toca às atribuições dos respectivos conselhos de unidades:

Artigo 75:

Inciso VII – [compete ao conselho] eleger, por votação secreta e nominal, os nomes integrantes da lista tríplices, para escolha do Diretor e do Vice-Diretor e encaminhar ao Reitor;

Inciso X – deliberar e resolver, em grau de recursos, sobre assuntos de natureza administrativa da unidade.

Já o Estatuto Geral da UFSM reza o seguinte:

Art. 36. O diretor e o vice-diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos no art. 25, deste Estatuto.

A redação do Art. 25 é a seguinte: O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Presidente da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 219/2017

PARECER – 087/2017

PROCESSO DAG. N. 23081.030753/2017-49

RELATOR – Prof. Adriano Lago

República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices, elaboradas pelo Colegiado Máximo da Instituição, ou por outro Colegiado que o englobe, instituído especificamente para esse fim.

Ainda reza o Artigo 25 do Estatuto Geral:

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas serem compostas com os três primeiros nomes mais votados, em escrutínio único, no qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará, no mínimo, setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O Colegiado Máximo da Instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, procedendo à elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no parágrafo 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

À luz da legislação, pois vale para as definições dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de unidades de ensino, regra similar às definidas para Reitor e Vice-Reitor. É importante salientar, pois, que os cargos de Reitor e Vice-Reitor são de livre nomeação a ser feita pelo Presidente da República entre os integrantes de lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição de ensino. Nesse particular, a consulta prévia à comunidade universitária não é obrigatória para a elaboração da lista tríplice e sua materialidade decorre de deliberação interna dos colegiados superiores das instituições, deliberação esgotada tão logo seu objetivo seja alcançado com o apontamento ao respectivo Conselho da vontade da comunidade. Essa definição, porém, não elimina a necessidade de obediência, pelas universidades, da legislação ordinária, observados os princípios de Estatutos, Regimentos e leis hierarquicamente superiores.

Isso posto, a CLR é de entendimento que a consulta que é objeto da reclamação ora apresentada é ato não obrigatório, tratando-se de consulta informal e não vinculante, razão pela qual extrapola a competência deste Conselho emitir qualquer juízo ou manifestação sobre tal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

COMISSÃO – CLR

PROCESSO SOC. N. 219/2017

PARECER – 087/2017

PROCESSO DAG. N. 23081.030753/2017-49

RELATOR – Prof. Adriano Lago

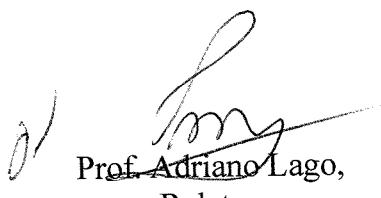
procedimento.

Nesses termos, examinada a documentação que instrui o presente processo e considerados os argumentos justapostos pelas partes envolvidas, a Comissão de Legislação e Regimentos é de

P A R E C E R

que o Conselho Universitário não deve acatar o recurso que pede a suspensão da nomeação das candidatas da Chapa 1 para a Direção do Centro de Educação.

Santa Maria, 29 de setembro de 2017.

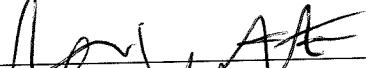
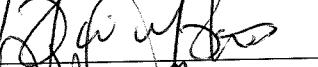
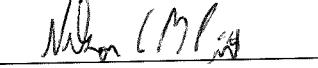
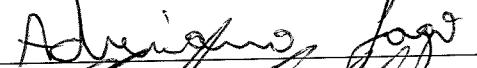
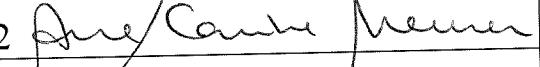
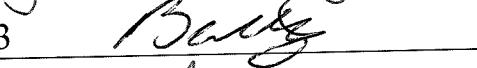
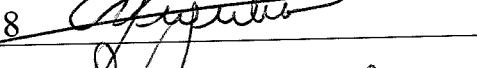


Prof. Adriano Lago,
Relator.



Prof. Pedro Brum Santos,
Presidente da CLR.

1 Nada mais havendo a tratar, eu, Eliane de Avila Colussi, lavrei a presente ata que vai
2 assinada por mim e pelos conselheiros.

1	Eliane de Avila Colussi	21	A. D. Worley
2		22	Guillermo Benedito de Oliveira
3		23	Silvia M. P.
4		24	Lourdes A.
5		25	Ana Lúcia G. S.
6		26	Vilma M. M.
7		27	Rosette
8		28	Maria M. M.
9		29	Adriana Foga
10		30	Renato Giffoni
11		31	Gleice
12		32	Anne Meurer
13		33	Bárbara
14		34	Jef
15		35	Fabio M. G.
16		36	Joana
17		37	Joyce Colini
18		38	Emanuelle
19		39	Dayse R. Kirsch
20		40	Ana Lúcia G. S.

1 Continuação presença Conselheiros.

42 Amanda B de O. Thomazi

43 Alina Serey P da Silve

44 Natalie de Castro Fernandes

45 Francella Marques

46 

47 Rebeca Oppen

48 

49 Afonso V. Barreto

50